



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA

LEI Nº 265 de 10 de dezembro de 2008

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Desenvolvimento funcional dos Profissionais da Educação do Município de Cacimba de Areia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, faz saber que a câmara municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

TÍTULO 1
DISPOSIÇÕES RELIMINARES
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Vencimentos e Desenvolvimento Funcional dos profissionais da educação do Município de Cacimba de Areia.

Art. 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo da educação são organizados em plano de carreira fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, objetivando dar continuidade com maior eficiência e eficácia ao sistema municipal de educação, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - O regime jurídico aplicado aos servidores profissionais da educação de Cacimba de Areia será o Regime Estatutário com recolhimento de previdência em favor do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - Os profissionais da educação pública municipal atuarão no sentido de atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento da educação.

Art. 5º - A formação dos profissionais da educação terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. - 6º A formação dos profissionais da educação, como docentes para atuarem na educação básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

Parágrafo Único - O ingresso de profissionais no magistério público municipal exigirá como requisito básico a comprovação da habilitação em nível superior de licenciatura plena e será realizado por área de atuação exigida:

I - para a educação infantil e séries iniciais do Ensino fundamental, formação de nível superior, em curso de licenciatura plena de pedagogia ou outra licenciatura plena correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo dos anos iniciais.

II - Para a Educação Fundamental 5ª a 8ª - séries finais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, de licenciatura plena correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo.

Art. - 7º - A formação dos profissionais da educação para exercerem as funções de Apoio Técnico Pedagógico, será feita em cursos de em pedagogia e/ou em nível pós-graduação, exceto no Cargo de Secretário de Escola, cuja formação poderá ser em ensino médio.

Parágrafo Único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino. público ou privado. exceto para o Cargo de Secretário de Escola.

Art. 8º - Aos profissionais da educação cabe:

I - participar na elaboração da proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e/ou estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

III - ~~zelar~~ pela aprendizagem dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

IV - ministrar aulas nos dias letivos e nas hora-aula estabelecida, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V- colaborar com as atividades de articulação da unidades escolares com as famílias e a comunidade;

VI - coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e administração do pessoal;

VII - assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela Secretaria;

VIII - coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como, os métodos e técnica nele empregados, em harmonia com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;

IX- auxiliar os superiores hierárquicos no âmbito de sua competência;

X - planejar, coordenar, supervisionar as atividades de valorização e capacitação do; recursos humanos; e,

XI - prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos técnicos pedagógicos e educacionais.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 9º Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:

I - Plano de Cargos, vencimentos e Desenvolvimento Funcional como o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e atribuições de cargos, vencimentos e desenvolvimento dos profissionais do magistério;

II - Quadro de Pessoal como o conjunto de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo;

III - Grupo Ocupacional como o conjunto de cargos de provimento efetivo, reunidos segundo a formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Categoria Funcional como a profissão ou conjunto de atribuições a fins, vinculada a um Grupo Ocupacional;

V - Cargo Público como a designação dada ao conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor segundo sua habilitação profissional, caracterizando-se por ser criado por lei, possuir denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres do Município e por ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacimba de Areia;

VI - Cargo de Provimento Efetivo como o conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, cometido a servidor aprovado em concurso;

VII - Cargo de Provimento em Comissão como o conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - Servidor Público como a designação atribuída a toda a pessoa que presta serviço do Município de Cacimba de Areia, sob o regime estatutário em caráter efetivo, comissionado ou em caráter temporário;

IX - profissionais da Educação como o conjunto de Professores, profissionais de Apoio Técnico Pedagógico e outros ocupantes de cargos e funções do quadro do magistério;

X - professor como o membro do magistério que, habilitado, exerce atividades docentes nas áreas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e de jovens e adultos;

XI - Técnico Pedagógico como o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

XII - vencimento como a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei;

XIII - Remuneração como o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei;

XIV - Nível como a graduação vertical ascendente, existente nos Grupos Ocupacionais do Magistério Municipal;

XV - Referência como a graduação horizontal ascendente, existente em cada nível;

XVI - Progressão Funcional como o deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo;

XVII - Enquadramento como o reposicionamento do servidor em nível e/ou referência diversa da que ocupava anteriormente; e

XVIII - Tabela Salarial como o conjunto de valores do vencimento, distribuídos em linhas verticais e horizontais progressivas, estruturado na forma organizacional das carreiras

Art. 10 - São considerados critérios fundamentais para estruturação dos cargos e grupos profissionais para efeitos desta Lei:

I - análise das atividades identificadas e agrupadas, conforme grau de complexidade e demais requisitos previamente definidos, para fins de hierarquização das carreiras; e,

II- definição dos requisitos de escolaridade e experiência.

TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 11 - O Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação do Município de Cacimba de Areia é integrado por cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, classificados na forma desta Lei.

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos respectivos Grupos Ocupacionais abaixo relacionados:

I- Docentes; e,

II- Apoio Técnico Pedagógico.

Parágrafo Único - Os cargos integrantes dos respectivos Grupos Ocupacionais, a que se refere o "caput" deste artigo, estão inseridos no Anexo 11, parte integrante desta Lei.

Art. 13 - A descrição e especificação dos cargos integrantes de cada Grupo Ocupacional, referidos no artigo anterior, contém denominação do cargo, grupo ocupacional, níveis, descrição sumária, descrição detalhada, especificação, habilitação profissional, experiência, responsabilidade, jornada de trabalho, conforme anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 14 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á em referência inicial, do nível do respectivo cargo, atendidos os requisitos, de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, também, aos estrangeiros, na forma da lei.

TÍTULO III
DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A progressão funcional do servidor consiste na movimentação da referência ou nível onde está situado para a referência ou nível imediatamente superior dentro da amplitude de referências e níveis do respectivo cargo de acordo com o anexo III desta lei.

Art. 16 - A progressão funcional do servidor dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório de três (03) anos e ocorrerá da seguinte forma:

- I - Progressão por nova Titulação
- II - Progressão Funcional por Desempenho; e,
- II - Progressão por Curso de Atualização e/ou Aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório e o período do estágio probatório não será computado para efeitos de progressão funcional.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará uma Comissão, a qual ficará encarregada de estabelecer o disciplinamento dos procedimentos relacionados ao processo de progressão funcional, bem como, o acompanhamento e análise da avaliação dos servidores.

Parágrafo Único - A progressão funcional somente ocorrerá após a comprovação de que não haverá comprometimento dos limites de gastos com pessoal na forma da lei.

Art. 18 - Não progredirá o servidor que no período aquisitivo apresentar uma das seguintes ocorrências em sua vida funcional:

- I - tiver sido condenado em processo criminal, cuja pena não tenha sido extinta;
- II - apresentar 05 (cinco) ou mais faltas injustificadas;
- III - tiver gozado licença para tratar de interesses particulares;
- IV - tiver recebido a penalidade de suspensão disciplinar;
- V - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

Art. 19 - Não poderá progredirá o servidor que não tenha o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na referência.

Art. 20 - Fica vedada a progressão funcional ao servidor que não possua formação ou qualificação profissional para o exercício do cargo em que estiver investido, conforme descrição e especificação constante do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 21 - A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Administração compete planejar e organizar cursos de capacitação de recursos humanos, de forma a assegurar a progressão funcional dos servidores, podendo para tanto, contratar empresas para diagnóstico de necessidades e

elaboração e aplicação de programas de treinamentos.

Art. 22 - O membro do magistério que não alcançar na avaliação de desempenho, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO

Art. 23 - Anualmente os profissionais em educação poderão progredir verticalmente na carreira, mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação, a qualquer tempo, seguido de requerimento ao Chefe do Poder Executivo.

§1º - Para efeitos deste artigo entende-se por área de atuação:

- I - Educação Infantil e Ensino Fundamental da 1ª a 4ª série;
- II - Ensino Fundamental da 5ª a 8ª série;
- III - Disciplinas específicas.

§2º - As disciplinas específicas serão estabelecidas de acordo com a proposta pedagógica do Município.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO

Art. 24 - A Progressão por Desempenho acontecerá de forma alternada com a Progressão por Atualização e/ou Aperfeiçoamento, ocorrendo a cada 02 (dois) anos sendo a primeira após o cumprimento do estágio probatório, e será de uma referência para outra imediatamente superior e, dependerá de prévia avaliação de desempenho, obedecidos os critérios especificados para tal.

Art. 25 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas funções e atribuições, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores comportamentais, estratégicos e operacionais:

- I - qualidade de trabalho;
- II - Produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - Presteza;
- V - Aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - Assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade; e,
- XI - comportamento observável do servidor.

Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do servidor.

Art. 26 - Não logrando êxito na avaliação, o servidor perderá a progressão a que teria direito.

Art. 27 - A avaliação de desempenho será cumulativa e realizada anualmente, através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo anterior e prestando-se para efeitos de progressão funcional e de suficiência de desempenho;

Art. 28 - Fica prejudicada a progressão funcional por desempenho, quando o servidor sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I - Somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço; ou.
- IV - Somar cinco chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 29 - A Progressão por Desempenho será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e a condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional dos cargos;
- II - Periodicidade; e,
- III - conhecimento pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 31 - O regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação do desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades e peculiaridades específicas dos órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO POR ATUALIZAÇÃO E/OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 32 - O processo de avaliação da progressão por atualização e/ou aperfeiçoamento, ocorrerá a cada 2 (dois) anos de forma alternada com a progressão por desempenho.

Art. 33 - Para efeitos de Progressão por Atualização e/ou Aperfeiçoamento, os cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento obedecendo ao seguinte:

- I - ter no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas na área de atualização ou aperfeiçoamento;

II - ter carga horária mínima por curso não inferior a 16 (dezesesseis) horas aula e ser promovido ou referendado pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo deverão ser realizados no interstício determinado pela Comissão de Avaliação.

§ 2º - A carga horária excedente da progressão anterior não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 3º - Serão considerados para efeitos de Progressão por atualização e/ou Aperfeiçoamento, os cursos iniciados em até dois anos anteriores a sanção desta Lei.

§ 4º - Os cursos já considerados para progressão funcional não terão validade para nova progressão.

§ 5º - Não serão computados para fins de progressão os cursos à distância com exceção daqueles promovidos, ou previamente aprovados, pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA, VENCIMENTO E JORNADA
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 34 - Os quadros de pessoal da educação serão organizados de acordo com a diretrizes desta lei e deverão compreender:

- I - os cargos de provimento eletivo; e,
- II - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 35 - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, que integrarão os quadros de pessoal da educação são os seguintes:

- I - Diretor de Unidade Escolar; e,
- II - Diretor Adjunto de Unidade Escolar.

Art. 36 - Os cargos de provimento efetivo serão reunidos através dos seguintes grupos profissionais:

- I - Docente; e,
- II - Apoio Técnico Pedagógico.

Art. 37 - Constituem partes integrantes desta Lei os anexos:

- I - Quadro de Cargos em Extinção;
- II - Quadro dos Grupos Profissionais com as respectivas Categorias Funcionais, habilitação profissional e níveis;
- III - Quadro de Cargos em Comissão com número, com número de cargos em comissão e vencimentos;
- IV - Tabela de Vencimentos;
- V - Descrição dos cargos;

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

Art. 38 - A tabela de vencimento será composta por níveis de 1 a VII, verticais e referências horizontais, conforme anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - A tabela isonômica do Magistério Público Municipal obedecerá a um crescimento:

I - linear horizontal de 5% (cinco por cento) por referência; e

II - na progressão vertical, o crescimento será de 20% (vinte por cento)

§ 2º - O vencimento básico dos cargos do Grupo Ocupacional Docente corresponde a 25 (vinte e cinco) horas de trabalho semanais. Para o Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Pedagógico, a carga horária semanal será de 40 (quarenta) horas, admitida redução de carga horária, nos termos do artigo 47 desta Lei, com a correspondente e proporcional redução de vencimento.

Art. 39 - Ao profissional de educação designado para exercer a função de Diretor de Unidade Escolar ou Diretor Adjunto de Unidade Escolar, quando oriundo de outra esfera de governo, poderá ser concedida gratificação de até 50% (Cinquenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 40 - A fixação do vencimento dos cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Docentes e Apoio Técnico-Pedagógico será em níveis e referências segundo os valores constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 41 - Além do vencimento, o professor, seja ele efetivo ou substituto fará jus as seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso, calculado sobre o nível e referência individual do servidor na seguinte proporção:

- a) para distâncias entre 3.001 a 5.000 metros: 5%
- b) para distâncias entre 5.001 a 8.000 metros: 10%
- c) para distâncias acima de 8.000 metros: 15%

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, a distância a ser considerada, será limitada a área do Município de Cacimba de Areia e é a existente entre local em que reside o servidor e a unidade escolar, quando implicar em uso de transporte próprio, desde que não haja transporte escolar a disposição em horários compatíveis.

CAPÍTULO III DA JORNADA DO TRABALHO

Art. 42 - A jornada de trabalho estabelecida pelo Plano de Carreira e Remuneração deve ser cumprida mediante a prestação de hora-trabalho no decorrer da semana.

Art. 43 - A jornada dos Profissionais de Educação poderá ser de

até 40 horas semanais.

§1º - O Professor poderá ter a carga horária aumentada ou reduzida, designada por ato do Chefe do Executivo, para desempenhar 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, permitidos os regimes parciais de acordo com a carga horária por disciplina e módulos, percebendo vencimento proporcional às horas trabalhadas, sempre com mútuo consentimento, e no caso de redução do número de alunos e/ou turmas, será permitido ao professor completar a carga horária em outra unidade escolar, devendo ser observada a carga horária do concurso público do servidor, sendo terminantemente proibido a redução de ofício por ato do Chefe do Poder.

§2º - As horas-atividade correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola, ou para atender a reuniões pedagógicas, à colaboração com a administração da escola, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando fixadas em 20%(vinte por cento) do total das horas-trabalho mínimas estabelecidas e será concedida apenas aos profissionais da educação em exercício sala de aulas.

§3º - Na carga horária dos profissionais da educação, no desempenho de suas funções fora da sala de aula, será considerada apenas a hora-trabalho, correspondente a 60 (sessenta) minutos.

Art. 44 - A jornada de trabalho deverá ser cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, até o máximo de dois, a critério do órgão municipal de educação, iniciando a ordem de preferência e de aproveitamento pela unidade escolar mais próxima da unidade de exercício ou da residência do membro do magistério, sem prejuízo da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - O exercício e a lotação obedecerão ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caciamba de Areia

Art. 45 - A alteração da carga horária dar-se-á mediante a existência de vaga, devidamente identificada através de competente planejamento, devendo o interessado requerer sua inscrição, baseado em Edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Por interesse da Secretaria Municipal de Educação, ou, ainda, por iniciativa do servidor, poderá haver a redução da carga horária, com a consequente redução salarial na mesma proporção, cuja decisão será justificada em competente processo administrativo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS e FINAIS

Art. 47 - o profissional do Magistério Público Municipal será posicionado nos Níveis da classe inicial relativa à sua habilitação, conforme o seu atual tempo de serviço na Estrutura Municipal de Ensino.

I - Até cinco (05) anos, no Nível I;

II - Acima de cinco (05) e até dez (10) anos, no Nível II;

III - Acima de dez (10) e até quinze (15) anos, no Nível III;

- IV - Acima de quinze (15) e até vinte (20) anos, no Nível IV;
V - Acima de vinte (20) e até vinte e cinco (25) anos, no Nível V;
VI - Acima de vinte e cinco (25) e até Trinta (30) anos, no Nível VI;
VII - Acima de trinta (30) e até trinta e cinco (35) anos, no Nível VII

Art.48 - O profissional do Magistério que houver participado, com aproveitamento, de cursos nos programas voltados à formação continuada, progredirá em até duas (02) Classes dentro do mesmo Nível, à razão de uma para trezentos e sessenta (360) horas de capacitação comprovada.

Art. 49 - Compele a Secretaria de Administração, em conjunto com a Secretaria da Educação, coordenar, orientar e fiscalizar a implantação e a administração do Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação.

Art. 50 - Os servidores têm lotação na Secretaria Municipal da Educação, e exercício, nos locais para onde forem designados, observado o interesse público.

Art. 51 - A aposentadoria, morte ou exoneração, abre automaticamente, vaga na referência inicial do cargo que ocupava o servidor.

Art. 52 - Para efeito de identificação dos cargos definidos nesta Lei, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - Sigla do Grupo Ocupacional;
- II - Nomenclatura da Categoria Funcional;
- III - Nível; e,
- IV - Referência

Art. 53 - A criação, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão, cargos de provimento efetivo, será sempre através de Lei.

Parágrafo Único - A admissão para responder em caráter temporário através de contrato administrativo, por atribuições de cargo público será regulamentada por lei própria, exceto durante a vigência de situações de emergência ou estado de utilidade pública.

Art. 54 - O enquadramento dos atuais servidores na nova situação dar-se-á no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao que perceberem na data de início da vigência desta lei, utilizando-se o índice de alteração do nível I.

Art. 55 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizada a expedir os atos administrativos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 56 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

Art. 57 - Ao professor ocupante de cargo efetivo, quando designado para cargo em comissão, é facultado optar pelo vencimento do cargo efetivo, com gratificação de até 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art. 58 - Os valores de vencimento constantes da tabela de que trata o "caput" deste artigo, correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais e será revisada anualmente na mesma data dos demais servidores público do Município, após a comprovação de que não haverá comprometimento dos limites de gastos com pessoal na forma da lei.

Art. 59 - Aplica-se aos integrantes do Plano de Carreira ora criado, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cacimba de Areia.

Art. 60 - As alterações da qualificação dos cargos criados por esta Lei e das disposições que não versem sobre matéria estatutária e o valor das vantagens pecuniárias dos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, serão sempre feitos por Lei Municipal específica.

Art. 61 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 149/2001, de 11 de junho de 2001 e a lei Municipal nº 169/2003 de 26 de junho 2003.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, 10 de dezembro de 2008.

INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Art. 37 – inciso I)

QUADRO DE CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO EM EXTINÇÃO

CARGOS EM EXTINÇÃO	QUANTIDADE
Regente de Ensino	06

ANEXO II
(Art. 37 – inciso II e III)

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	NÍVEL HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Classe "A"	35	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Específica	Âmbito da Educação
Professor Classe "B"	25	Licenciatura Plena Específica	Infantil e séries iniciais da 1ª a 4ª série
Supervisor Pedagógico	02	Licenciatura Plena em Pedagogia na área de orientação pedagógica	Âmbito da Supervisão
Orientador Pedagógico	02	Licenciatura Plena em Pedagogia na área de orientação pedagógica	Âmbito da Orientação

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	NÍVEL HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	ÁREA DE ATUAÇÃO
Diretor de Unidade Escolar	03	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Específica	Administração de Unidade Escolar
Diretor Adjunto de Unidade Escolar	06	Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Específica	Administração de Unidade Escolar

**ANEXO III
(Artigo 38)**

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO CLASSE	Salário Inicial	NÍVEL						
		I	II	III	IV	V	VI	VI
A	500,00	525,00	551,25	587,81	617,20	648,60	680,46	714,48
E	600,00	630,00	651,50	694,58	729,31	765,77	804,06	844,26
Supervisor Pedagógico	600,00	630,00	651,50	694,58	729,31	765,77	804,06	844,26
Orientador Pedagógico	600,00	630,00	651,50	694,58	729,31	765,77	804,06	844,26

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL SEM DIREITO A PROGRESSÃO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO
Regente de Ensino	415,00

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO
Diretor de Unidade Escolar	600,00
Diretor Adjunto de Unidade Escolar	415,00

ANEXO IV
(artigo 37, Inciso V)

DESCRIÇÃO DE CARGO - GRUPO OCUPACIONAL: DOCENTE

CARGO: PROFESSOR CLASSE "A"

AMPLITUDE DE NÍVEIS: 01 até 7 AMPLITUDE DE REFERÊNCIAS: 1 até 30 CARGA

HORÁRIA SEMANA: até 40 (quarenta) horas

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Realiza o exercício da docência nas áreas de educação infantil, ensino fundamental da 1ª a 4ª série, educação especial e de jovens e adultos.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;

Participar do processo de planejamento das atividades da escola;

Elaborar programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional às diretrizes do ensino;

Executar o trabalho diferente em consonância com o plano curricular da escola;

Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos;

Estabelecer formas alternativas de recuperação para os alunos que apresentarem o menor rendimento;

Atualizar-se em sua área de conhecimento;

Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

Zelar pela aprendizagem do aluno;

Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;

Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;

Levantar, interpretar e formar dados relativos a realidade de sua(s) classe(s);

Seguir as diretrizes do ensino, emanadas pelo órgão superior competente;

Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;

Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;

Zelar pela disciplina e pelo material docente;

Executar outras atividades correlatas ou complementares, inerentes à função e/ou determinadas pelos superiores hierárquicos.

QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA:

Habilitação profissional de nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, comprovada mediante certificado registrado para atuar nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

CARGO PROFESSOR CLASSE "B"

AMPLITUDE DE NÍVEIS: OI até 7 AMPLITUDE DE REFERÊNCIAS: 1 até 30 CARGA

HORÁRIA SEMANAL: até 40 (quarenta) horas

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Realização do exercício da docência nas áreas de ensino fundamental da 5ª a 8ª série.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;

Participar do processo de planejamento das atividades da escola;

Elaborar Programas, planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional às diretrizes do ensino;

Executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola;

Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos;

Estabelecer formas alternativas de recuperação para os alunos que apresentarem o menor rendimento;

Atualizar-se em sua área de conhecimento;

Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

Zelar pela aprendizagem do aluno;

Mantê-se atualizado sobre a legislação de ensino;

Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe;

Levantar, interpretar e formar dados relativos a realidade de sua(s) classe(s);

Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;

Constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;

Participar da elaboração pelo regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;

Zelar pela disciplina e pelo material docente;

Executar outras atividades correlatas ou complementares, inerentes à função e/ou determinadas pelos superiores hierárquicos.

QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA:

Habilitação profissional de nível superior em curso de licenciatura plena específica, comprovada mediante certificado registrado para atuar nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, 10 de dezembro de 2008.

INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Municipal